



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15586.000262/2006-10
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.313 – 3ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RJC EMPREENDIMENTOS S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso a ser enfrentado pela Câmara Superior tem como pressuposto o exame da mesma legislação por colegiados administrativos distintos com resultados conflitantes. Diferentes os fatos aplicados à mesma legislação ou diferentes as legislações por aplicar, não se configura a divergência e não se pode conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente em exercício.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 08/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa

Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Formula o i. representante da Fazenda Nacional “recurso especial de divergência” contra acórdão que entendeu possível deduzir-se do valor da CIDE devida na comercialização aquele valor depositado em juízo da mesma contribuição incidente na importação dos produtos. A matéria foi assim tratada na decisão de que se quer recorrer:

Além de Todo o acima exposto existe mias um motivo pelo qual, no entendimento dos meus pares, o Recurso da Interessada deve ser provido. Trata-se da natureza do depósito efetuado em juízo, após a publicação da Lei nº 9.703/98. Com efeito, a maioria deste Colegiado concorda que, desde a publicação da Lei nº9.703/98, os depósitos judiciais ficaram a disposição do Erário. Assim, no entendimento dos meus i. pares, o depósito judicial equivale a pagamento sob condição resolutive tornando-se, definitiva no caso de o contribuinte perder a disputa jurídica). Apesar de (pessoalmente) não acompanhar o entendimento acima exposto, este representa a conclusão da maioria deste Colegiado e, por este motivo, adoto-o para fins de solução da lide.

Por todos os motivos acima demonstrados, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da Interessada para autorizar a dedutibilidade das parcelas depositadas judicialmente.

Para comprovar a divergência necessária ao recebimento de seu recurso, o i. procurador junta a decisão proferida pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão 107-07.993) cuja ementa sentenciar:

DEPÓSITOS JUDICIAIS - COMPENSAÇÃO. Os depósitos judiciais realizados em processo judicial onde se pleiteia o direito de não recolher a CSLL com a alíquota de 30%, até 06/97, ainda que efetuados com valor superior ao devido, não podem ser utilizados para compensação da CSLL apurada para o ano-calendário de 1998, uma vez que, são realizados à ordem da Justiça Federal, não sendo cabível a compensação na esfera administrativa.

O próprio recorrente reconhece que:

(...)

Ora, apesar do (sic) paradigma não ser de CIDE, a divergência jurisprudencial resta bem evidenciada, quando levamos em conta que o paradigma entende que os depósitos judiciais, vez que são realizados à ordem da Justiça Federal, não sendo passíveis de compensação sendo que o v. Acórdão admite tal possibilidade.

É o Relatório

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como relatado, pretende a Fazenda Nacional ver acolhido recurso contra decisão que versa sobre a possibilidade de dedução da CIDE importação – para a qual a legislação específica prevê a dedução quanto o valor seja efetivamente recolhido – depositada em juízo após a edição da Lei 9.703/98 por meio de paradigma que cuidou de depósito judicial de CSLL realizado antes daquela lei e que se pretendia fosse utilizado numa compensação comum prevista na Lei 9.430.

Isso basta para que dele não se possa, a meu ver, conhecer.

Deveras, tenho deixado patente o meu entendimento de que o recurso especial possui requisitos bastante estritos cuja rigorosa observância se mostra indispensável para que possa ser admitido. Por ocasião do julgamento do recurso interposto no processo nº 15374.001504/2001-65, na sessão de 17 de outubro de 2012, expendi considerações que considero aplicáveis, *mutatis mutandi*, aqui. Peço vênias para repeti-las, então

Apesar do respeito e admiração que nutro pelo ex-presidente da Quarta Câmara, prolator do despacho de admissibilidade, dele ousou dissentir por entender que a decisão trazida como paradigma de divergência não se presta a tanto e, conseqüentemente, que não devemos conhecer do recurso.

Com efeito, o recurso que à Câmara Superior cabe examinar não tem o nome de “especial” à toa. De fato, ele não é um mero recurso em que se busca apenas um novo pronunciamento sobre uma dada matéria. O seu caráter especial resulta exatamente do fato de que ele se destina apenas a pacificar a divergência comprovada entre colegiados julgadores do CARF.

Em outras palavras, o julgamento que aqui se produz visa a dizer qual dos entendimentos, sobre os mesmos fatos, foi o melhor e deve, a partir daí, ser seguido. Ele requer, portanto, que os mesmos fatos tenham sido enfrentados de forma colidente por colegiados do órgão.

Pois bem, na decisão que foi trazida como demonstração da divergência se entendeu que a receita de *roaming* auferida pelas empresas operadoras dos sistemas de telefonia celular não deveria compor a base de cálculo da COFINS daquelas empresas. O fato é, pois, tributação pela COFINS da receita de *roaming*.

Assim, estivéssemos aqui a discutir a tributação de tais receitas – o que exigiria ser a recorrente uma operadora dos serviços de telefonia móvel celular autuada pela COFINS sobre elas, auto que tivesse sido mantido na instância recorrida – indubitável que os fatos seriam os mesmos e o paradigma marcaria perfeitamente a divergência. Que não é este o caso dispensa maiores esclarecimentos.

Não sou, porém, tão literal a ponto de deixar de ver que o apontado paradigma afirmou, como fundamentação, que valores que apenas transitam pela caixa da empresa – e assim se entendeu ser o caso do *roaming* – mas que a ela não pertençam não se configuram como receitas próprias e, por esse motivo, não compõem a base de cálculo da tributação.

Isso permite, a meu ver, que ele seja usado também quando a decisão atacada tenha entendido que determinada parcela deve ser tributada pela COFINS **ainda que não seja receita própria da empresa**. Ou seja, o fato incontroverso, porquanto admitido pelo colegiado *a quo*, teria que ser que a rubrica autuada não é receita própria da empresa, apenas transitando pela sua contabilidade, mas por falta de previsão legal ou outro qualquer fundamento o colegiado recorrido entendeu de julgar correta a tributação.

No caso em tela, as transcrições que fiz procuram demonstrar estarmos longe de tal equivalência. Aqui, de fato, não houve o reconhecimento de que as rubricas discutidas apenas transitavam pela contabilidade da autuada mas não lhe pertenciam.

Tudo ao contrário, o que se rejeitou foi exatamente a tese da empresa, repetida desde a impugnação, nessa linha, para afirmar tratar-se sim de receita e receita própria, cabendo ver o repasse feito aos respectivos entes previstos nos atos regulatórios como meros custos.

Em suma, o que se busca no recurso é que essa instância especial rediscuta se as rubricas são ou não receita própria. Mas só há um pronunciamento a respeito, exatamente aquele consubstanciado na decisão atacada. Assim, acolhê-lo nos faria qual terceira instância administrativa, a quem competisse meramente revisar a decisão proferida pela segunda.

Com essas considerações, é o meu voto pelo não conhecimento do recurso ofertado.

Não vejo diferença com a situação aqui enfrentada: parte-se de um pronunciamento sobre dedutibilidade de CIDE – que tem previsão em lei específica – que foi alargada exatamente por entender o relator a quo, entre outros motivos, relevante o fato de os depósitos judiciais terem sido realizados já sob vigência da Lei 9.703.

Ora, nesses termos, o mínimo que se requer do recorrente é que ele traga um paradigma versando depósitos (ainda que não da CIDE) também efetuados na vigência daquela lei. E desse mister não se desincumbiu a contento (mais uma vez) o patrono que assina o recurso.

Por todo o exposto, encaminho o meu voto por não se conhecer do recurso da Fazenda.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator